

Para iniciar, precisamos lembrar a premissa fundamental que separa a sub-rogação da cessão de crédito:

- **Sub-rogação:** Pode nascer tanto da lei (automática/*ope legis*) quanto da vontade das partes (convencional).
- **Cessão de Crédito:** É um fenômeno **exclusivamente contratual, consensual e de direito privado**. Nunca acontece automaticamente por força de lei; sempre exige um acordo de vontades.

O Artigo 348 do Código Civil

O legislador percebeu que uma das modalidades de sub-rogação convencional (aquela em que o terceiro paga diretamente ao credor e assume sua posição) possui semelhança à da cessão de crédito.

Art. 348. Na hipótese do inciso I do artigo antecedente, vigorará o disposto quanto à cessão do crédito.

Porque, na sub-rogação do Art. 347, I, o credor primitivo recebe o dinheiro de um terceiro e transfere expressamente a sua posição para ele.

A lógica é a mesma da cessão de crédito: um credor saindo e passando seu direito de cobrança para um novo credor (cessionário), mantendo-se o mesmo devedor (cedido).

As Exceções

A regra do Art. 348 é restrita. A equiparação com a cessão de crédito **NÃO se aplica**:

1. Às hipóteses de **Sub-rogação Legal** (Art. 346, CC).
2. À hipótese de **Sub-rogação Convencional por Empréstimo** (Art. 347, II, CC)

A Necessidade de Notificação

Como o Art. 348 manda aplicar as regras da cessão de crédito à sub-rogação convencional do Art. 347, I, aplica-se a regra da notificação (Art. 290, CC).

O devedor **não precisa autorizar** a troca de credores, mas ele **precisa ser notificado (cientificado)** para que a operação tenha eficácia contra ele.

Cenário A (Devedor não foi notificado)

Se o devedor não sabia da transferência, ele vai procurar o credor antigo para pagar.

Se ele pagar ao credor antigo, esse pagamento é **válido e extingue a dívida**. É o que chamamos de **Pagamento a Credor Putativo (Art. 309, CC)**, baseado na Teoria da Aparência, pois para o devedor parecia ser o credor correto. O novo credor terá que cobrar do antigo.

Cenário B (Devedor foi notificado, mas paga errado)

Se o devedor recebeu o aviso de que agora deve pagar ao novo credor, mas por teimosia ou erro paga ao credor antigo, aplica-se o ditado: "*Quem paga mal, paga duas vezes*".

Ele terá que pagar novamente ao novo credor e tentar reaver (por enriquecimento sem causa) o dinheiro que deu ao antigo.

Diferença

Se a mecânica de cobrança e notificação é a mesma (Art. 348), o que de fato diferencia a sub-rogação convencional (Art. 347, I) da cessão de crédito na visão da doutrina? É o **intuito (propósito)** e o **limite da cobrança**.

Característica	Sub-rogação Convencional (Art. 347, I)	Cessão de Crédito (Art. 286)
Finalidade	Proteger o terceiro que desembolsou o dinheiro (<i>animus solvendi</i> - intenção de pagar).	Circulação de riquezas e especulação (<i>animus transferendi</i> - intenção de lucrar/transferir).
Limite de Cobrança (Art. 350, CC)	O sub-rogado só pode cobrar o valor exato que desembolsou . Se a dívida era de R\$ 100 mil e ele quitou por R\$ 70 mil, só pode cobrar R\$ 70 mil do devedor.	O cessionário pode cobrar o valor total da dívida. Se ele comprou um crédito de R\$ 100 mil por R\$ 70 mil, ele pode cobrar os R\$ 100 mil do devedor (visando o lucro).

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) aplica pacificamente essa distinção doutrinária.

Em casos de factoring (fomento mercantil) e securitização, os tribunais enquadram as operações estritamente como cessão de crédito, permitindo a cobrança do valor de face (total) do título, afastando o limite imposto pelo art. 350 do Código Civil, que se restringe aos casos de pura sub-rogação.